



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA

24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Processo: 0005309-54.2018.8.16.0194

Classe Processual: Ação Civil Coletiva

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): • PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Réu(s): • ATRANSMUT - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES EM REGIME DE MUTUALIDADE

DECISÃO

1. Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ATRANSMUT – Associação de Transportadores em Regime e Mutualidade, em que aduziu, em síntese, a atuação ilegal da empresa ré, que vem operando nos mesmos moldes de empresas seguradoras, oferecendo cobertura para os riscos de colisões, incêndios, furtos e roubos de caminhões dos associado, contudo, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras.

Aduziu que a realização de operações de seguro sem a devida autorização coloca em risco uma coletividade de consumidores e vem causando lesões a como ausência de pagamento de indenizações.

Dissertou acerca da ilegalidade da atuação da parte ré e requereu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de multa diária, a fim de determinar: a regularização e suas atividades junto ao SUSEP em 30 dias; a suspensão da comercialização de contratos; que promova esclarecimentos aos consumidores de que seus produtos não se tratavam de seguro; a suspensão da cobrança de taxas e contribuições mensais dos consumidores; que proceda ao pagamento das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular; na hipótese de não conseguir obter a autorização para funcionamento junto ao SUSEP, proceda à devolução dos valores pagos pelos consumidores.

É o relatório. Decido.

2. Consoante o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.



Segundo o entendimento doutrinário, “*a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*” O perigo de dano, por sua vez, é a locução usada pelo legislador para caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, e sua presença é identificada quando “*a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.*” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313)

A partir da documentação carreada à inicial consubstanciada no inquérito civil instaurado perante o Ministério Público, ao menos em sede de cognição sumária é possível verificar a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

A ré é associação civil com operação caracterizada por auxílio mútuo para proteção veicular, e que utiliza o sistema de rateio para repartição de prejuízos. O ofício encaminhado pelo SUSEP, que instruiu o inquérito civil junto ao Ministério Público, esclarece que já foi firmado entendimento no sentido de reconhecer que as operações que visam garantir uma proteção veicular mediante recolhimentos prévios, caracterizados como se fossem prêmio de seguro, são exclusivas de sociedades seguradoras, vedada sua oferta e comercialização por associações, entidades e pessoas que não sejam legalmente autorizadas (seq. 1.25).

Neste sentido, concluiu-se que a associação ATRANSMUT estaria, indevidamente, oferecendo coberturas securitárias e produtos com características da operação de seguros, estando sujeita às penalidades previstas na legislação pertinente. Extrai-se do parecer encaminhado pela SUSEP (seq. 1.25):

“2. Analisando o contrato de adesão, verifica-se que as operações efetuadas pela ATRANSMUT se caracterizam como auxílio mútuo praticado por associação privada, na qual existe os rateios dos prejuízos, decorrentes de danos aos “EQUIPAMENTOS” devidamente cadastrados e regulares, dentre os seus associados.

3. No que se refere a esse tipo de operação, o posicionamento institucional foi firmado e exarado através do Termo de Julgamento 85/2017 (0193057), no qual o Conselho Diretor da SUSEP reconhece que as operações que garantam proteção



veicular com recolhimentos prévios, caracterizados como se fossem prêmio são exclusivas de sociedades seguradoras legalmente autorizadas.

4. Assim, diante do contido no Termo de Julgamento, ratificamos o parecer eletrônico SUSEP/DICON/CGCOF/CCOF1 Nº 197/17 (0190165) no entendimento de que há indícios de que a ATRANSMUT (Associação de Transportadores em Regime de Mutualidade) estaria oferecendo irregularmente coberturas securitárias e produtos com características da operação de seguros, infringindo o Decreto-Lei nº 73/66, art. 113.”

A documentação encaminhada pela SUSEP igualmente afirma que a empresa ré não possui registro junto à autarquia, bem como não possui autorização para comercializar seguros (seq. 1.25).

Nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei nº 73 de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros, é obrigatória a autorização do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para a atuação das sociedades seguradoras:

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Ausente registro encontrado pelo Susep em nome da empresa ré, entendo pela presença do *fumus boni juris* quanto à irregularidade da atuação da mesma como sociedade seguradora.

Considerando os inequívocos riscos aos consumidores decorrentes de atividades exercidas por empresa que vem atuando como seguradora, porém, não se submete aos ditames oficiais de registro e fiscalização, verifico também a presença da urgência e perigo de dano.

A despeito da presença dos requisitos autorizadores, entendo que os pedidos formulados a título de tutela de urgência merecem ser parcialmente deferidos neste momento. A



requerida devolução dos valores pagos pelos associados deverá ser avaliada somente por ocasião da decisão final de mérito, após noticiada a possibilidade ou não de regularização das atividades junto ao órgão competente.

Neste momento, entendo que é suficiente a ordem de regularização das atividades da ré junto à SUSEP e, até sua eventual efetivação, a suspensão das atividades de oferta, comercialização e contratação de benefício de ajuda mútua aos ‘equipamentos’ cadastrados dos associados, bem como a suspensão de cobranças de taxas e contribuições dos consumidores associados.

Cumprido, ainda, determinar à ré que proceda aos devidos esclarecimentos a consumidores associados acerca da presente decisão e necessidade de regularização de suas atividades perante o órgão competente. Por fim, impõe-se a manutenção da obrigação da ré com relação aos pagamentos das indenizações devidas aos associados de boa-fé que já contrataram a proteção veicular.

3. Em vista do exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à ré ATRANSMUT – Associação de Transportadores em Regime e Mutualidade que seja impedida de ofertar, comercializar e contratar benefício de ajuda mútua aos ‘equipamentos’ cadastrados dos associados, ou de realizar qualquer outra atividade exclusiva de sociedades seguradoras, bem como de cobrar quaisquer taxas e contribuições dos consumidores associados, sem a devida comprovação do registro e autorização dos órgãos competentes.

Ainda, deve a ré proceder aos devidos esclarecimentos a consumidores associados acerca da presente decisão e necessidade de regularização de suas atividades perante o órgão competente. Por fim, impõe-se a manutenção da obrigação da ré com relação aos pagamentos das indenizações devidas aos associados de boa-fé que já contrataram a proteção veicular, previamente à presente decisão.

4. Publiquem-se junto ao órgão oficial os editais referidos no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Nos termos do art. 334, CPC, as partes deverão comparecer pessoalmente e em condições de transigir, trazendo propostas concretas, à audiência de conciliação, cuja data



será certificada nos autos pela secretaria, e que será realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do 2º Grau. Intime-se o autor através de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se o réu por carta com ARMP.

5.1. Advirta-se que, conforme o disposto no art. 334, §9º, do CPC/2015, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

5.2. Inviabilizada a citação da parte ré, por qualquer razão, independentemente de nova conclusão, cite-se para oferecer contestação em 15 dias, com as advertências dos arts. 334 e 335 do CPC.

5.3. Caso não haja retorno do aviso de recebimento em tempo para o ato, aguarde-se a audiência.

6. Neste ato será tentada composição amigável com a parte ré. Não obtida a conciliação, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência ora designada (art.335, CPC/2015).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente por petição nos autos, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, CPC/2015), o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II, CPC/2015), que deverá ser apresentada com até 10 dias de antecedência da audiência (art. 334, §5º, CPC/2015).

8. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

9. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir (art. 350 e 351, CPC/2015).

10. Após, voltem para providências preliminares e saneamento do processo.

Int. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
Juiz de Direito

